

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 395, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

Texto Atualizado

Nota:

“Ficam revogados os dispositivos constantes desta Resolução no que concerne às Pequenas Centrais Hidrelétricas, que passam a ser tratadas pela Resolução ANEEL n.º [343](#), de 09.12. 2008.”

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 88-ANEEL, de 18 de novembro de 1998, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 26 e 28 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada aos dois primeiros, pelo art. 4º da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, o que consta no Processo n.º 48500.004078/98-58 e considerando:

a necessidade de estabelecer procedimentos para o registro de estudos e projetos de que trata o art. 28 da Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996;

a competência da ANEEL para estabelecer restrições, limites e condições para a obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, de forma a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e impedir a concentração econômica nas atividades de energia elétrica;

que a implantação de aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, caracterizados como Pequenas Centrais Hidrelétricas, depende de autorização da ANEEL;

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade através da Consulta Pública n.º 010, realizada no período de 11 a 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução:

I - os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica;

II - autorização de exploração de potenciais hidráulicos até 30.000 kW;

III - emissão de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de geração de energia elétrica;

IV - disciplinar a comunicação quanto à realização dos aproveitamentos hidrelétricos até 1.000 kW.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, será outorgada após a aprovação do projeto básico pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único. Os aproveitamentos referidos neste artigo que não atenderem o disposto na Resolução nº [394](#), de 04 de dezembro de 1998, que define as características de Pequena Central Hidrelétrica – PCH, serão objeto de outorga de concessão mediante processo licitatório.

Art. 3º Os interessados em obter concessão para exploração de aproveitamentos hidrelétricos com potência superior a 30.000 kW ou daqueles a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, previstos ou não no Planejamento Indicativo do Setor Elétrico, deverão apresentar os estudos de viabilidade ou o projeto básico à ANEEL, solicitando a sua inclusão no programa de licitação de concessões.

§ 1º Após análise da solicitação, a ANEEL expedirá comunicado ao interessado, informando sobre o resultado do pleito, podendo solicitar informações adicionais que julgar necessárias.

§ 2º Caso o pleito seja considerado válido, após a aprovação do estudo de viabilidade ou do projeto básico, a ANEEL iniciará o procedimento de licitação para outorga de concessão.

Capítulo II Dos Registros de Estudos de Viabilidade E do Projeto Básico

Art. 4º Para efeito do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o registro de realização de estudos e projetos será iniciado com a autuação do requerimento, específico para cada potencial hidráulico, sendo seu comprovante o número do processo da ANEEL.

Art. 5º Os registros podem assumir duas condições, em relação à sua validade:

I – registro ativo: são aqueles considerados válidos pela ANEEL, com acompanhamento contínuo do andamento dos estudos;

II – registro inativo: são aqueles considerados insubsistentes pela ANEEL.

Art. 6º A ANEEL divulgará, periodicamente, a relação dos registros ativos, assim como dos estudos de viabilidade e projetos básicos apresentados ou aprovados.

Art. 7º Para que o registro de estudo de viabilidade ou projeto básico seja considerado ativo, o interessado deverá apresentar para cada potencial hidráulico as seguintes informações:

I – qualificação do interessado;

II – denominação do curso d'água e o número da bacia e da sub-bacia hidrográfica;

III – denominação do aproveitamento, indicando município(s) e estado(s);

IV – coordenadas geográficas do aproveitamento;

V – potência estimada a ser instalada;

VI – regime de exploração da energia a ser produzida;

VII – cópia de carta geográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do aproveitamento pretendido;

VIII – cronograma e condições técnicas de realização indicando a data de término dos estudos de viabilidade ou projeto básico;

IX – informação dos estudos de inventário hidrelétrico realizados, adotados como referência para as características do aproveitamento;

X – relatório de reconhecimento do sítio onde se localiza o potencial;

XI – previsão do dispêndio com os estudos de viabilidade ou projeto básico, o qual será auditado pela ANEEL, no caso de ressarcimento, com base nos seus custos finais.

Art. 8º Após o registro, a ANEEL informará ao interessado os prazos para apresentação dos relatórios de andamento dos estudos de viabilidade ou do projeto básico, compatíveis com a sua complexidade e com as articulações e licenças legais necessárias, de modo que o registro permaneça na condição de ativo.

§ 1º A não apresentação das informações e relatórios nos prazos determinados implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

§ 2º Exceto na hipótese fundamentada da necessidade de maiores investigações de campo ou estudos especiais, não serão concedidas prorrogações dos prazos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Após trinta dias da passagem do registro para a condição de inativo, e não havendo nenhuma manifestação do interessado, inclusive sobre a intenção de retirar a documentação eventualmente encaminhada à ANEEL, o processo será arquivado.

Art. 9º O titular de registro ativo pode comunicar à ANEEL, em qualquer fase dos estudos e projetos, sua desistência em continuar desenvolvendo-os, podendo retirar as informações porventura apresentadas.

Art. 10. A autorização para a realização de levantamentos de campo será emitida mediante solicitação do interessado e apresentação à ANEEL do recibo de depósito da caução.

§ 1º O valor da caução a ser depositado em conta específica da ANEEL, corresponderá a 2 % (dois por cento) do dispêndio de que trata o inciso XI do art. 7º desta Resolução.

§ 2º A caução será devolvida ao autorizado sessenta dias após expirado o prazo da autorização, mediante declaração da inexistência de ações judiciais indenizatórias, decorrentes da autorização.

Art. 11. Será anulado o registro de estudos de viabilidade ou de projeto básico quando houver fundados indícios que o seu titular, direta ou indiretamente, visa apenas alcançar resultado que iniba ou desestimule a iniciativa de outros interessados no mesmo potencial hidráulico, ou objetive a formação de reserva de potenciais para seu uso futuro.

Art. 12. Os estudos de viabilidade e projetos básicos serão objeto de avaliação quanto aos seguintes aspectos:

I - desenvolvimento dos estudos ou projetos fundamentados em estudos básicos consistentes e adequados à etapa e ao porte do empreendimento;

II - atendimento à boa técnica em nível de projetos e soluções para o empreendimento, especialmente quanto às condições de atualidade, eficiência e segurança, e apresentação de custos com precisão adequada às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, de modo a garantir uma correta definição do dimensionamento ótimo, de acordo com as normas técnicas e procedimentos instituídos pela ANEEL;

III - articulação com os órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos, nos níveis Federal e Estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando a definição do aproveitamento ótimo e preservando o uso múltiplo das águas;

IV - obtenção do licenciamento ambiental pertinente.

CAPÍTULO III DA ESCOLHA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE OU PROJETOS BÁSICOS DE EMPREENDIMENTOS A SEREM LICITADOS

Art. 13. Examinado e aceito o primeiro requerimento para inclusão no programa de licitação de concessões, com a apresentação do estudo de viabilidade ou projeto básico, a ANEEL informará aos demais interessados que possuam registro ativo para o mesmo aproveitamento, assinalando-lhes prazo de cento e vinte dias para apresentação dos estudos e projetos.

§ 1º O prazo referido neste artigo não implica ampliação do cronograma apresentado pelos demais interessados no empreendimento, que tenham vencimento anterior aos cento e vinte dias.

§ 2º O exame do requerimento para inclusão no programa de licitação de concessões será realizado segundo metodologia descrita no art. 12 desta Resolução e a ANEEL somente iniciará o processo de convocação dos demais interessados caso considere concluídos os estudos e projetos apresentados pelo requerente e adequados ao caso específico.

§ 3º Verificado pela ANEEL que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido sem a convocação dos

demais interessados, sendo comunicado ao requerente o prazo em que ele poderá reapresentá-lo, que não será inferior a noventa dias.

§ 4º O não encaminhamento do estudo de viabilidade ou projeto básico à ANEEL, no prazo assinalado neste artigo, será considerado como desistência dos interessados na conclusão dos estudos e projetos.

Art. 14. Ocorrendo o envio de outros estudos de viabilidade ou projetos básicos para o mesmo aproveitamento hidrelétrico, em condições de ser aprovados, todos serão colocados à disposição dos interessados para o processo de licitação.

Parágrafo único. Somente o estudo de viabilidade ou projeto básico escolhido pelo vencedor da licitação fará juz ao ressarcimento, de acordo com o respectivo edital.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE CENTRAIS HIDRELÉTRICAS ATÉ 30 MW, COM CARACTERÍSTICAS DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA

Art. 15. O exame do requerimento para a autorização de que trata o inciso I do art. 26 da Lei n.º 9.427/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 9.648/98, dependerá de ter o interessado promovido, na forma desta Resolução, o prévio registro dos estudos e projetos, e de ser o pedido instruído com o projeto básico do aproveitamento.

Parágrafo único. Sendo o requerente pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pelo poder público, deverá o requerimento vir acompanhado de declaração que a implantação do aproveitamento hidrelétrico tem os recursos assegurados para a sua realização no Plano Plurianual de Investimentos da organização.

Art. 16. Para outorga de autorização serão desconsiderados os estudos e projetos que não atendam as características de Pequena Central Hidrelétrica, conforme exigido pelo inciso I do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 17. Examinado e aceito o primeiro requerimento de autorização, a ANEEL informará aos outros interessados que possuam registro ativo para o mesmo aproveitamento, assinalando-lhes prazo de noventa dias para apresentação do projeto básico.

§ 1º O prazo referido neste artigo não implica ampliação do cronograma apresentado pelos demais interessados no empreendimento, que tenham vencimento anterior aos noventa dias.

§ 2º O exame do requerimento para autorização será realizado segundo metodologia descrita no art. 12 desta Resolução e a ANEEL somente iniciará o processo de convocação dos demais interessados, caso considere concluídos os estudos e projetos apresentados pelo requerente e adequados ao caso específico.

§ 3º Verificado pela ANEEL que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido sem a convocação dos demais interessados, sendo comunicado ao requerente o prazo em que ele poderá reapresentá-lo, que não será inferior a noventa dias.

§ 4º A não apresentação do projeto básico no prazo referido no caput deste artigo, será considerado como desistência do interessado em concorrer à autorização do aproveitamento.

Art. 18. Decorrido o prazo previsto no art. 17 desta Resolução, e existindo, além do primeiro requerente, outros interessados no aproveitamento, com projetos em condições de ser aprovados, a ANEEL, visando aumentar o número de agentes produtores de energia elétrica e assegurar maior competitividade para a outorga de autorização, utilizará os seguintes critérios de seleção, pela ordem:

I – aquele que possuir participação percentual na produção de energia elétrica do sistema interligado inferior a 1% (um por cento);

II – aquele que não seja agente distribuidor de energia elétrica na área de concessão ou sub-concessão na qual esteja localizado o aproveitamento hidrelétrico objeto da autorização;

III – aquele que for proprietário ou detiver direito de livre dispor da maior área a ser atingida pelo aproveitamento em questão, com base em documentação de cartório de registro de imóveis;

IV – aquele que possuir participação na comercialização de energia elétrica no território nacional inferior ao volume de 300 GWh/ano.

Art.19. Findo o processo de seleção definido no artigo anterior, e após a publicação do seu resultado, a ANEEL exigirá dos interessados a apresentação, em trinta dias, dos documentos que comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a sua qualificação técnica e capacidade de investimento para execução do empreendimento.

§ 1º Os interessados deverão apresentar, a título de qualificação jurídica, os seguintes documentos:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado no órgão competente;

II – contrato de constituição de consórcio, quando for o caso, com a indicação da participação de cada empresa, sua condição na futura exploração do aproveitamento e a designação da líder do consórcio.

§ 2º Os interessados deverão apresentar, a título de regularidade fiscal, os seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do interessado;

III – certificados de regularidade perante a Seguridade Social e o FGTS;

IV – certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado.

§ 3º Deverão ser apresentados, a título de comprovação de qualificação técnica, os seguintes documentos:

I – comprovante de registro e regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do interessado ou de empresas com as quais o mesmo tenha firmado compromisso ou pré-contrato para execução das obras;

II – comprovação de aptidão do responsável técnico, mediante atestado fornecido pelo CREA, do interessado ou de empresas com as quais tenha firmado compromisso ou pré-contrato para execução das obras;

III – atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com a obra e instalações de implantação do objeto da autorização e a boa qualidade de obras e serviços de engenharia similares, realizados pelo interessado ou por empresas com as quais tenha firmado compromisso para a execução das obras.

§ 4º Os interessados deverão apresentar um demonstrativo de capacidade financeira para realização do empreendimento, incluindo:

I – certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do interessado ou, na hipótese de pessoa física, certidão negativa de protesto expedida pelo distribuidor do local de seu domicílio;

II – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados na forma da lei;

III – patrimônio líquido ou, na hipótese de pessoa física, patrimônio pessoal, constante da última declaração do imposto de renda;

IV – quadro de usos e fontes dos recursos de investimento;

§ 5º A ANEEL examinará o histórico do interessado, quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas, no desenvolvimento de outros processos de autorização e concessão dos serviços de energia elétrica.

Art. 20. Somente após a comprovação exigida no art. 19 desta Resolução será outorgada a autorização.

§ 1º Caso o interessado não apresente as condições exigidas, será proclamado como novo vencedor o 2º colocado e, assim sucessivamente, até que um dos interessados apresente as condições exigidas.

§ 2º Caso nenhum dos interessados apresente as condições exigidas, será iniciado um novo processo de outorga de autorização.

CAPÍTULO V da obtenção de declaração de utilidade pública

Art. 21. Para obtenção de declaração de utilidade pública junto à ANEEL, conforme dispõe o art. 10 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelo art. 3º da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação de instalações de geração de concessionários, permissionários

ou autorizados de energia elétrica, deverão ser encaminhados pelo interessado os seguintes documentos:

I – declaração especificando a destinação das áreas a serem desapropriadas, com as suas extensões;

II – resumo contendo as extensões de áreas a serem declaradas de utilidade pública, por município;

III – demonstração da compatibilidade da solicitação com as licenças ambientais em vigor e demais entendimentos com os órgãos responsáveis;

IV – planta topográfica, em escala adequada, para avaliação da solicitação, devidamente referida às coordenadas geográficas ou UTM;

V – memorial descritivo contendo a descrição simplificada, porém inequívoca, dos limites da área a ser declarada de utilidade pública;

VI – breve relatório definindo a situação negocial da área no momento da solicitação, com especificação das parcelas porventura já adquiridas, daquelas em negociação ou já negociadas, dos problemas detectados, das pendências jurídicas ou de qualquer ordem.

CAPÍTULO VI

Da Comunicação dos Aproveitamentos Hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW

Art. 22. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW deverão ser comunicados à ANEEL, conforme o art. 8º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, de acordo com formulário a ser disponibilizado pela ANEEL.

§ 1º O aproveitamento de potencial hidráulico de que trata este artigo, que vier a ser afetado por aproveitamento ótimo de curso d'água, não acarretará ônus de qualquer natureza ao Poder Concedente.

§ 2º A comunicação referida no caput deste artigo não exime o interessado das responsabilidades quanto aos aspectos ambientais e de recursos hídricos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições finais e transitórias

Art. 23. Esta Resolução se aplica aos registros de estudos de viabilidade e projetos básico e aos requerimentos de autorização para implantação de aproveitamentos hidrelétricos que se encontrem em tramitação na ANEEL.

Art. 24. Os registros de estudos de viabilidade e projeto básico, de que trata o Capítulo II, e os requerimentos de autorização para exploração de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, referidos no Capítulo IV, em tramitação na ANEEL, deverão ter sua documentação complementada no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução, sendo considerados insubsistentes no caso de não atendimento deste prazo.

Art. 25. O disposto nos arts. 11 e 18 desta Resolução aplica-se ao interessado, ao seu controlador, às suas controladas e coligadas ou vinculadas.

Art. 26. Para os fins desta Resolução, as definições de acionista controlador, de sociedades coligadas ou vinculadas, controladoras e controladas, são as expressas na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e na Resolução ANEEL n.º [94](#), de 30 de março de 1998.

Art. 27. A ANEEL regulamentará, em resolução específica, a forma e as condições de ressarcimento do custo dos estudos e projetos aprovados.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO HENRIQUES MOREIRA SANTOS

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07.12.1998, seção 1, p. 45, v. 136, n. 234-E.

(*) Revogado o art. 21, pela RES ANEEL [259](#) de 09.06.2003, D.O. de 10.06.2003, seção 1, p. 74, v. 140, n. 110.